



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008756/96-38
Recurso nº. : 15.082
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : CARLOS EDUARDO BIVAR PEREIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.111

IRPF - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte na declaração de imposto de renda, se não informou ele a alteração de seu endereço junto a repartição fiscal de sua jurisdição.

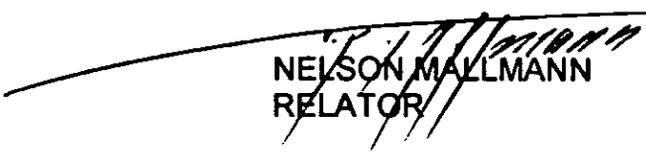
IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO BIVAR PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 A60 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008756/96-38
Acórdão nº. : 104-17.111

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008756/96-38
Acórdão nº. : 104-17.111
Recurso nº. : 15.082
Recorrente : CARLOS EDUARDO BIVAR PEREIRA

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO BIVAR PEREIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 312.528.427-91, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SQSW - 504 - Bloco I - Apto 411 - Sudoeste, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 54/56, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 54.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 12/04/94, Notificação Eletrônica, com ciência em 18/04/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.529,18 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, correspondente ao ano calendário de 1992.

O lançamento é decorrente da retificação da declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, onde foram incluídos R\$ 3.463,63 referente a omissão de rendimentos provenientes da FGV e a glosa da pensão alimentícia no valor de 4.736,80 UFIR.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/22, apresentada, intempestivamente, em 05/07/96, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente a Notificação de Lançamento, sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008756/96-38
Acórdão nº. : 104-17.111

- que em função de solicitação de "Nada Consta" da SRF, solicitada em 27/06/96, tomei conhecimento de débito com a Receita referente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, o que me causou espanto, pois jamais poderia imaginar que o referido débito existisse, uma vez que nunca recebi comunicado da Receita;

- que neste exercício paguei a época 80,57 UFIR de imposto. Após consulta a Divisão de Atendimento ao Contribuinte e apurada a situação de débito, tomei conhecimento da inclusão de receita não declarada por mim de R\$ 3.463,63 e IR na fonte de R\$ 520,90 proveniente da FGV, mais valor glosado relativo a pensão judicial, o que elevou meu imposto a pagar para 1.609,74 UFIRs, ficando um débito de 1.529,18 UFIRs;

- que quanto a receita não declarada da FGV, tal fato aconteceu por esquecimento, pois fiz um serviço esporádico a época e não recebi ao final do exercício fiscal comprovante sobre o referido serviço, o que não me exime da responsabilidade nem justifica o erro, apenas explica o esquecimento;

- que quanto ao valor glosado da pensão judicial, encaminho anexo cópia dos recibos pagos a minha ex-esposa juntamente com a decisão judicial sobre minha separação e cópia das certidões de nascimento dos meus 3 filhos para que seja feito novo cálculo sobre o real valor devido a Receita Federal;

- que considerando que nunca recebi comunicado algum sobre o assunto e quando em 1994 elaborei minha declaração de IR informei meu novo endereço, conforme pode ser constatado por este Órgão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular decide não tomar conhecimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008756/96-38
Acórdão nº. : 104-17.111

impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal, consubstanciado na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 1993 - ANO-CALENDÁRIO 1992

- NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO - Considera-se efetivada a intimação do lançamento por via postal quando feita no domicílio do contribuinte.

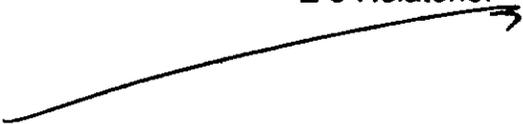
- PEREMPÇÃO - Considera-se intempestiva a impugnação interposta fora do prazo estabelecido nos art. 15 e 23, § 2º, inciso II do Decreto n.º 70.235/72 e desta não se toma conhecimento.

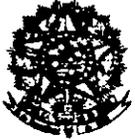
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/01/98, conforme Termo constante às fls. 58/59, não se conformando o autuado apresentou a sua peça recursal de fls. 66, tempestivamente, em 10/02/98, com base, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 13/02/98, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Wellington Vilela de Araújo, Representante Judicial da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, solicita, às fls. 67, encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008756/96-38
Acórdão nº. : 104-17.111

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Quanto a tempestividade da peça impugnatória, o atuado argumenta que comprova de forma clara que a partir de 29/06/93, não morava no referido endereço, o que torna evidente que o recebimento além da rasura, foi recebido por pessoa estranha e a 10 meses após minha saída efetiva do imóvel, o que tornava impossível tal notificação ter sido recebida por alguém de minha família.

Ocorre que, o requerente efetuou a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994 em 31/05/94, conforme fls. 31, e a Notificação referente ao exercício de 1993 foi emitida em 12/04/94 e recebida em 18/04/94.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte se o mesmo não comunicou ao fisco a alteração deste mesmo endereço, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, que quando se trata de intimação, especificamente no art. 23, diz:

*Art. 23 - Far-se-á a intimação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008756/96-38
Acórdão nº. : 104-17.111

.....
II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

.....
§ 2º - Considera-se feita a intimação:

.....
II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

.....”
Assim, não há mais nada para discutir, a intimação foi efetuada por via postal, O AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do contribuinte.

Desta forma, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF.

O então atuado tomou ciência da Notificação de Lançamento, através de AR, em 18/04/94 (fls. 25), prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 17/05/94, sendo que o suplicante somente apresentou a sua impugnação em 05/07/96, totalmente fora do prazo regulamentar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008756/96-38
Acórdão nº. : 104-17.111

desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Assim, posiciono-me no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999



NELSON MALLMANN